

*Projeto de  
Decreto Legislativo  
de generalidade  
8/05/2014*

*Distribuir  
em 1 dia a As.  
Deputados -  
Dez Embaixamento  
de Governo  
8/05/2014*

Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores  
HORTA

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Data
		21/014/LT	2014.05.08

**Assunto:** Proposta de Alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 18/X – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto”

*Excelência*

Nos termos regimentais aplicáveis, solicita-se a Vossa Excelência a admissão da proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 18/X – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto”, apresentado pela Representação Parlamentar do BE/Açores.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Grupo Parlamentar,

Duarte Freitas

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD/Açores abaixo assinados, apresentam a seguinte proposta de alteração ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 18/X – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto”, apresentado pela Representação Parlamentar do BE/Açores”:

**Artigo 1.º****Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto**

O artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

**“Artigo 23.º****[...]**

1 - [...]

a) [...]

b) O preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos, não exceder **10%** do preço contratual;

c) [...]

d) O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço de anteriores trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões não exceder **15%** do preço contratual, exceto nas situações previstas na alínea anterior em que o somatório pode atingir os **35%** do preço contratual.

2 – [...]”

Horta, Sala das Sessões, 8 de maio de 2014

Os Deputados,




Bruno Belo



Cláudio Lopes



Costa Pereira



Paulo Parece